

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MARECHAL
CÂNDIDO RONDON – ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO – com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N° 70/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N° 159/2026
COMPRAS.GOV – UASG 987683 – N° 28/2026

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Al. Rio Negro, n° 585, Sala 23 (Ed. Jacari), Alphaville, Barueri – SP, CEP: 06.454-000, e-mail: licitaprime@primebeneficios.com.br, por intermédio de seus procuradores, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante os motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 05/10/2026, às 08h30, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 70/2026, para o seguinte objeto:

“1.DO OBJETO

*1.1.O objeto da presente licitação é o registro de preços para **contratação de serviços de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de tecnologia de cartões magnéticos, para a frota municipal**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Da análise do instrumento convocatório e de seus anexos, verificam-se duas irregularidades que comprometem a legalidade e a competitividade do certame e que devem ser corrigidas antes da abertura da sessão pública: (i) a coexistência, no Edital, de disposições contraditórias quanto à aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, com previsão de desempate ficto (subitem 6.20.1) em contratação cujo valor estimado supera o teto legal de enquadramento como empresa de pequeno porte; e (ii) a exigência de rede credenciada com distância máxima de 100 km entre postos ao longo de vinte rodovias federais e estaduais do Estado do Paraná (item 7.1.9.6 do Estudo Técnico Preliminar), desacompanhada de qualquer motivação técnica.

Esse quadro de irregularidades compromete a isonomia entre os licitantes, contraria a legislação de regência e configura vício apto a macular a legalidade do certame e a segurança jurídica que devem nortear a atuação da Administração Pública.

II - DA INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP AO LOTE ÚNICO

O Edital contém, simultaneamente, disposições que afastam e disposições que asseguram o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. De um lado, o item 3.5 estabelece que não será concedido tratamento favorecido a tais empresas, em razão da incidência do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

3.5. Não será concedido, nesta licitação, tratamento favorecido para microempresas, empresas de pequeno porte e figuras equiparadas, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, em razão da incidência, no caso, do art. 4.º, § 1.º da Lei n.º 14.133, de 2021.

De outro lado, o item imediatamente seguinte dispõe exatamente o contrário:

3.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei n.º 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

Em conformidade com o item 3.6, e não com o item 3.5, o subitem 6.20 do Edital disciplina a verificação automática do porte das licitantes “para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123, de 2006”, e o subitem 6.20.1 institui o desempate ficto propriamente dito:

6.20.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

Na mesma linha, o item 5.7 admite que a microempresa e a empresa de pequeno porte se beneficiem do regime do Simples Nacional “na presente licitação”, o item 7.5 determina ao Pregoeiro que verifique se o licitante que se utilizou de tratamento favorecido “faz jus ao benefício, em conformidade com o item 3.6”, e o item 8.14 difere a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte para o momento da contratação, benefício previsto no art. 42 da Lei Complementar n.º 123/2006, igualmente alcançado pela vedação do art. 4º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

A Lei Complementar n.º 123/2006 fixa, em seu art. 3º, inciso II, a receita bruta anual máxima de R\$ 4.800.000,00 para o enquadramento como empresa de pequeno porte. A Lei n.º 14.133/2021, ao disciplinar em seu art. 4º a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 às licitações por ela regidas, estabelece expressamente, no §1º, inciso I, que tais disposições não se aplicam ao item cujo valor estimado for superior àquele teto, in verbis:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; (grifo nosso)

Nem se diga que o subitem 6.20.5 do Edital, segundo o qual "nas licitações cujo item de contratação ultrapasse o valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não se aplica a regra de empate ficto mencionada acima".

O dispositivo, na verdade, confirma a tese ora sustentada. Nesta licitação, o item de contratação é o lote único, cujo valor estimado de R\$ 6.796.292,87 supera o teto legal em R\$ 1.996.292,87, isto é, em cerca de 41,6%.

Incide, portanto, a vedação que o próprio subitem 6.20.5 reconhece. Ocorre que o Edital não extrai dessa constatação a consequência necessária. Mantém íntegros o item 3.6, que assegura o tratamento favorecido, e os subitens 6.20 a 6.20.4, que o operacionalizam, como se a vedação fosse apenas eventual.

A vedação, porém, já está configurada desde a fase de planejamento, pelo valor que a própria Administração estimou para o lote.

A identificação do lote como item de contratação não é mera opção interpretativa: decorre da estrutura da própria contratação. O critério de julgamento é o de menor preço por **lote** (item 8.1 do Termo de Referência), e o lote será adjudicado integralmente a um único licitante.

O Termo de Referência (item 4.1) e o Estudo Técnico Preliminar (item 8.1.1) afirmam, textualmente, a "natureza não divisível do bem contratado", e o item 6.1 do Estudo Técnico Preliminar justifica o agrupamento pela "relação de interdependência" entre os itens, destacando que "uma única empresa será responsável pela integralidade da execução do lote".

Mais do que isso: a própria formação do preço demonstra que os itens não têm existência autônoma, pois a taxa de administração (item 6) é calculada pela fórmula $T = (VT6 / SC) \times 100$, em que SC corresponde à soma dos valores totais dos itens 1 a 5 (itens 7.1.10.10.3 e 10.3.3 do Estudo Técnico Preliminar). Os “itens” 1 a 6, portanto, são meros componentes do preço de um objeto único e indivisível; o item de contratação, para os fins do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é o lote, cujo valor estimado é de R\$ 6.796.292,87.

Essa é, aliás, a lógica expressamente adotada pelo Decreto Federal nº 8.538/2015, invocado pelo próprio item 3.6 do Edital, cujo art. 9º, inciso I, determina que, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote seja considerado como um único item para efeito dos limites de valor ali estabelecidos.

Ainda que o dispositivo se refira diretamente aos benefícios dos arts. 6º a 8º daquele Decreto, ele traduz critério interpretativo inequívoco: quando os itens são agrupados para adjudicação conjunta, é o valor do grupo que dimensiona o objeto disputado.

O Tribunal de Contas da União segue a mesma diretriz, tendo registrado, no Acórdão nº 623/2025-Plenário, constou dos autos a certificação, acolhida no julgamento, de que o grupo 6 do Pregão Eletrônico nº 90005/2024 constituía 'grupo/lote sem benefícios a ME/EPP, por força do art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei 14.133/2021', dado que seu valor estimado superava o teto legal.

Importa fixar, desde logo, qual é o exato parâmetro de comparação estabelecido pelo art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que esse ponto tende a ser o núcleo de qualquer resistência que a Administração venha a opor à presente tese.

O dispositivo não compara a receita bruta que a futura contratada efetivamente auferirá com a execução do ajuste, mas o valor estimado do item da licitação, fixado pela própria Administração, na fase de planejamento, e cotejado objetivamente com o teto de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Trata-se de critério inteiramente alheio ao modelo de remuneração, à estrutura de custos ou ao regime contábil de qualquer licitante, que sequer são conhecidos no momento em que o edital é elaborado.

Essa distinção é relevante porque, em contratações de gerenciamento de frota estruturadas por taxa de administração, é comum sustentar-se que o valor dos combustíveis não constituiria receita própria da gerenciadora, por corresponder a montante que apenas transita por sua estrutura financeira até o repasse à rede credenciada, sendo a receita efetivamente apropriada pela contratada limitada à taxa de administração, no caso, estimada em até R\$ 36.502,87 anuais (item 6).

O argumento, ainda que encontre eco em precedentes formados a propósito da classificação da receita bruta de uma empresa para fins de seu próprio enquadramento tributário e societário, não tem pertinência com a controvérsia ora suscitada.

A pergunta que o art. 4º, §1º, inciso I, impõe responder não é como se classifica a receita de uma empresa determinada, mas qual é o valor estimado do item da licitação. Esse valor de R\$ 6.796.292,87 é o total que a Administração orça despender com o objeto contratual, e não uma estimativa de faturamento da futura contratada.

Confundir os dois conceitos equivale a transplantar, sem a devida mediação crítica, um critério pensado para a classificação tributária de uma empresa específica para a solução de problema estruturalmente distinto, qual seja, a aplicabilidade objetiva do benefício licitatório em função da dimensão econômica do objeto disputado.

Institui-se, assim, contradição interna insanável entre a disposição que reconhece a inaplicabilidade do benefício (item 3.5) e as disposições que efetivamente o asseguram e operacionalizam (itens 3.6, 5.7, 6.20 a 6.20.4, 7.5 e 8.14), contradição que o subitem 6.20.5 não elimina. Esse subitem não afasta expressamente o item 3.6, não alcança os demais benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (como a regularização fiscal tardia do item 8.14) e convive, no mesmo subitem 6.20, com regras que continuam a disciplinar o desempate ficto como se ele pudesse ser aplicado.

Eventual entendimento de que os itens 3.6 e 6.20 estariam implicitamente subordinados ao item 3.5 não é suficiente para sanar o vício.

O próprio subitem 6.20 descreve que, encerrada a etapa de lances, “será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial”, com a identificação, pelo sistema, das microempresas e empresas de pequeno porte e a comparação com a primeira colocada.

A operacionalização do desempate ficto, portanto, ocorre de modo automatizado na plataforma Compras.gov.br, a partir da configuração inserida no sistema, e não mediante um exercício de interpretação sistemática do Edital a cada lance recebido. Uma cláusula que, isoladamente lida, assegura a preferência permanece apta a ser aplicada de forma automática e equivocada.

A segurança jurídica do certame exige que a exclusão do benefício conste de forma expressa, verificável e coerente em todo o instrumento, e que a parametrização do lote no sistema eletrônico a reflita.

Impõe-se destacar, ademais, que a irregularidade não se resolve pela mera harmonização redacional entre os itens 3.5, 3.6 e 6.20.5. O valor estimado do lote (R\$ 6.796.292,87) já corresponde à estimativa anual de consumo (item 9.2.2 do Estudo Técnico Preliminar), de modo que supera o limite legal mesmo à luz do art. 4º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que manda considerar o valor anual nas contratações com vigência superior a um ano.

Não existe, portanto, nenhum cenário fático em que o tratamento diferenciado se torne juridicamente possível neste certame.

Inexistindo hipótese de aplicação válida do benefício, a única providência compatível com a vedação do art. 4º, §1º, inciso I, é a exclusão do subitem 6.20 e do item 3.6 do Edital, com a adequação dos demais dispositivos que pressupõem o benefício, e não a sua mera reinterpretação, pois, mesmo ressalvados ou condicionados, tais dispositivos permaneceriam no instrumento convocatório como fonte de insegurança e de risco de aplicação equivocada pelo sistema eletrônico de julgamento.

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

A manutenção do Edital nos termos atuais implica, em síntese, violação direta ao art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º), além de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição (art. 11, inciso II), na medida em que expõe o resultado do certame à concessão de vantagem que a lei expressamente veda, em detrimento da proposta efetivamente mais vantajosa.

Impõe-se, por isso, a exclusão do subitem 6.20 (6.20 a 6.20.5) e do item 3.6, com a harmonização dos itens 4.6, 5.7, 7.5 e 8.14 ao item 3.5, e a declaração expressa, no Edital, de que o lote único constitui o item de contratação para os fins do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III - DA EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA COM DISTÂNCIA MÁXIMA DE 100 KM ENTRE POSTOS AO LONGO DE VINTE RODOVIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

O Estudo Técnico Preliminar, integrado ao Termo de Referência por força de seu item 5.5, alínea “e”, estabelece a seguinte exigência quanto à rede credenciada:

7.1.9.6. A rede credenciada deverá contar com postos de abastecimento, cuja distância entre si não exceda a 100 Km, nas rodovias Federais (153, 158, 163, 166, 272, 277, 280, 373, 376, 467, 469, 476 e 487) e estaduais (92, 151, 153, 280, 323, 445 e 466) do Estado do Paraná

A mesma exigência é reproduzida no item 7.1.2.1 do Estudo Técnico Preliminar, que acrescenta que a rede deverá “assegurar atendimento ininterrupto durante todos os dias da semana”.

Trata-se, portanto, de impor à futura contratada a manutenção de postos credenciados a intervalos não superiores a 100 km ao longo de **treze rodovias federais e sete rodovias estaduais**, praticamente toda a malha rodoviária relevante do Estado do Paraná, incluídas rodovias situadas a centenas de quilômetros da sede do Município.

Essa exigência se soma às demais regras de rede do mesmo Estudo, e deve ser cumprida em prazo exíguo: pelo cronograma do item 7.1.5.1, a contratada deverá apresentar 50% da rede credenciada já na data da assinatura do contrato (sequência 2) e os 50% restantes até o 25º dia após a assinatura (sequência 10).

A exigência, contudo, não é acompanhada de qualquer justificativa. O Capítulo 3 do Estudo Técnico Preliminar (Necessidade da Contratação) limita-se a afirmar a necessidade de continuidade do abastecimento da frota, sem qualquer referência a deslocamentos rodoviários habituais, a rotas percorridas ou a destinos frequentes.

Revela-se significativo, a propósito, que o Estudo tenha se preocupado em justificar o quantitativo mínimo de postos na sede do Município (item 7.1.9.3.1), mas nada tenha dito sobre a exigência, incomparavelmente mais onerosa, do item 7.1.9.6.

Não há levantamento estatístico, parâmetro técnico ou estudo que demonstre por quais rodovias a frota municipal efetivamente trafega, com que frequência, nem por que o intervalo de 100 km, e não outro, seria o adequado.

Essa omissão é ainda mais grave porque a Administração dispõe dos dados necessários para dimensionar a rede com precisão. O Município executa atualmente contrato com o mesmo objeto (Contrato nº 62/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2022, conforme itens 2.1.1 e 9.3.1.1 do Estudo Técnico Preliminar), e o próprio Estudo exige que o sistema de gerenciamento registre, a cada transação, o local do abastecimento e a identificação do posto (itens 7.1.3.2 e 7.1.7.2).

O histórico de abastecimentos do contrato vigente, já utilizado para estimar as quantidades (item 9.2) e os preços (item 9.3.1.1), permitiria identificar objetivamente as rotas efetivamente percorridas pela frota fora do Município. Esse dado, porém, não foi utilizado para definir a rede exigida, o que evidencia que a exigência do item 7.1.9.6 não decorre da necessidade real da Administração.

Os arts. 18, inciso I e §1º, incisos I, III e VII, da Lei nº 14.133/2021 impõem que o Estudo Técnico Preliminar descreva a necessidade da contratação, os requisitos da contratação

e a solução como um todo, de modo a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para atendê-lo.

Requisitos que restringem o universo de competidores somente são legítimos quando decorrem desse planejamento e nele encontram motivação expressa, sob pena de violação ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma Lei, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticarem, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Mais do que desmotivada, a exigência contraria as próprias regras operacionais fixadas pela Administração no mesmo Estudo.

O item 7.1.11.2 determina que, *“quando houver viagens agendadas a outros municípios, o gestor da frota de cada secretaria deverá orientar os condutores a abastecer nos postos localizados dentro do Município de Marechal Candido Rondon, priorizando SEMPRE as empresas locais”,* e o item 7.1.11.3 complementa que, não sendo possível abastecer em postos locais no dia da viagem, o abastecimento *“deverá preferencialmente ser efetuada no dia anterior”*.

Se a regra de gestão da própria Administração é abastecer no Município antes das viagens, o abastecimento em rodovias é, por definição, excepcional, e não há coerência em exigir, para uma hipótese excepcional, uma rede densa e permanente ao longo de vinte rodovias de todo o Estado.

O perfil da frota reforça essa conclusão. A Relação de Frotas Municipais (Anexo 01 do Estudo Técnico Preliminar) é composta, em parcela expressiva, por máquinas e equipamentos rodoviários e agrícolas, como retroescavadeiras, motoniveladoras, pás carregadeiras, tratores, rolos compactadores e escavadeiras, que por sua própria natureza operam no território municipal e não trafegam por rodovias intermunicipais, sendo inclusive abastecidos, em parte, por veículos-tanque de distribuição (item 7.1.6.31).

A exigência de postos a cada 100 km em vinte rodovias não guarda relação com a realidade operacional desse conjunto de bens.

A distância de 100 km, ademais, é notoriamente inferior à autonomia de qualquer veículo automotor de uso ordinário, leve ou pesado. Um intervalo máximo tão reduzido não se justifica por nenhuma necessidade técnica de reabastecimento em trânsito, especialmente quando os veículos partem abastecidos da sede, conforme a regra do item 7.1.11.3.

A exigência transforma, assim, a rede credenciada em uma malha estadual de postos, com custos de credenciamento, manutenção e mobilização que serão necessariamente precificados nas propostas e que afastam do certame gerenciadoras que poderiam atender plenamente à necessidade real do Município.

O próprio Estudo Técnico Preliminar já contempla mecanismos suficientes para atender a deslocamentos eventuais sem a imposição de uma malha prévia e rígida:

- (i) a contratada deverá credenciar novos postos nas localidades indicadas no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da solicitação do Gestor do Contrato (item 7.1.9.9);
- (ii) a rede deverá possibilitar o credenciamento de postos em outros estados sempre que necessário (item 7.1.2.1, parte final);
- (iii) na impossibilidade de credenciamento, a contratada deverá justificar por escrito e credenciar outros estabelecimentos (item 7.1.9.8); e
- (iv) os abastecimentos realizados em viagens a outros Estados sem posto credenciado poderão ser registrados por processo de captura não convencional (item 7.1.6.27), além do procedimento contingencial do item 7.1.6.28.

O credenciamento sob demanda atende, com precisão e sem restrição indevida à competitividade, exatamente às viagens que efetivamente vierem a ocorrer.

O Tribunal de Contas da União tem orientado que a extensão da rede credenciada deve ser definida a partir das localidades habituais de deslocamento da frota, e não de forma genérica.

Em deliberação específica sobre a contratação de rede de postos para abastecimento de veículos, o Tribunal determinou à entidade jurisdicionada que se abstivesse de exigir rede credenciada em todo o território nacional, limitando a exigência apenas aos estados cuja vantajosidade econômica tivesse sido cabalmente demonstrada na fase de planejamento da contratação (Acórdão nº 211/2021-Plenário).

O mesmo raciocínio aplica-se, com igual força, à exigência de postos a cada 100 km ao longo de vinte rodovias: sua extensão deve resultar de demonstração objetiva na fase de planejamento, que inexistente no caso.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União entendeu pela irregularidade de exigência de Rede Credenciada excessiva, conforme se infere do acórdão:

*“GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO TC 022.682/2013-9 Unidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC) Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. Advogado constituído nos autos: não há. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais **critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes**. Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário.” (grifo nosso)*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar a Denúncia nº 958374, acolheu orientação publicada na Revista do TCU (nº 116, setembro de 2009) que se amolda com precisão ao presente caso:

“DENÚNCIA N. 958374

EMENTA - DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO LICITADO. OBJETO NÃO PARCELADO. INDICAÇÃO PELA PREFEITURA DE OFICINAS A

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

SEREM CREDENCIADAS PELA EMPRESA GERENCIADORA. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ECONOMICIDADE DA “QUARTEIRIZAÇÃO”. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO[...]

2.4. Exigência restritiva de ampla rede credenciada

A denúncia de fls. 01/39 relata que o edital do Pregão Presencial n. 028/2015 exigiu 52 (cinquenta e duas) oficinas, distribuídas em 05 (cinco) municípios, Belo Horizonte, Sete Lagoas, Curvelo, Corinto e Montes Claros, sem que houvesse necessidade de oficina credenciada no próprio município licitante, o que prejudicou a competitividade.

O Ministério Público ratificou o apontamento realizado na denúncia, entendendo que não há justificativa para exigir 52 (cinquenta e duas) oficinas se a frota de veículos e máquinas da Prefeitura totaliza-se em 44 (quarenta e quatro) veículos, bem como não há comprovação de vantagem em dispor de rede credenciada tão somente fora do município, sendo que a oficina mais próxima encontrar-se-ia a 72 (setenta e dois) quilômetros de distância do Município de Augusto de Lima (fls. 371/374v).

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, não admite a previsão, nos processos licitatórios, de cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme se verifica:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

No mesmo sentido, a Lei de Licitações e Contratos veda a inclusão, nos atos convocatórios, de exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Isso porque, notoriamente, a Administração deve sempre buscar o maior número de competidores interessados no objeto licitado, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, no que diz respeito à participação dos licitantes, a Administração Pública deve estar sempre adstrita àquelas condições indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes excertos de deliberações provenientes do TCU:

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão 2477/2009 Plenário).

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. (Acórdão 2579/2009 Plenário).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 110/2007 Plenário).

Em relação às exigências editalícias em procedimentos licitatórios para “quarteirização”, inferem-se do artigo, já mencionado, publicado na Revista do TCU, n. 116 de setembro de 2009, as seguintes orientações, in verbis:

*À Administração Pública, após concluir pela vantagem de licitar a contratação de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, **cumpre buscar alternativas que compatibilizem a escolha com o princípio constitucional da ampla competitividade entre os interessados.** Para isso é necessário que avalie a conveniência de exigir-se, no instrumento convocatório, que a empresa gerenciadora contratada se relacione com rede de oficinas, cuja largueza definirá, em todo o território nacional, determinada região ou determinados estados. As localidades habituais de deslocamento da frota é que guiarão a decisão. Se os deslocamentos são restritos a um único estado da federação, por exemplo, basta a exigência de que a empresa gerenciadora conte com uma rede de oficinas credenciadas localizadas apenas no território do estado do órgão que promove a licitação. **A ampliação da rede credenciada para uma região ou para todo o território nacional, sem que isso seja necessário, constitui-se em fator que pode restringir o acesso de empresas do ramo de gerenciamento na licitação e reduzir o universo competitivo sem motivo.***² (grifo nosso) No caso dos autos, conforme narrado, o Município de Augusto de Lima exigiu que a empresa a ser contratada contasse com 52 (cinquenta e duas) oficinas credenciadas em cinco municípios distintos, sem apresentar, contudo, motivação legal para tanto, o que restringiu o caráter competitivo da licitação. 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 29/11/2016.” (grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por sua vez, considerou inadmissível, à míngua de justificativas técnicas e econômicas, a exigência de quantidade vultosa de estabelecimentos credenciados em extensa área geográfica, determinando ao Município que redefinisse a rede “às suas reais e imprescindíveis necessidades” (TC 001085/989/14-3, Exame Prévio de Edital, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, D.O.E. de 10/05/2014):

“EMENTA: Exame Prévio de Edital.[...]

3. Exigência dirigida à adjudicatária, como condição para assinatura do contrato, de apresentação de quantidade vultosa de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis – Inadmissível – À míngua de quaisquer justificativas técnicas e econômicas, deve a Municipalidade redefinir o quantitativo de postos credenciados às suas reais e imprescindíveis necessidades, acolhendo, no máximo, a área geográfica circunscrita à região metropolitana de São Paulo, que deverá ser submetida à revisão de seu número igualmente – 4. Ausência de disciplina editalícia sobre a execução e fiscalização do contrato – Confirmado – Correção obrigatória – 5. Demais insurgências – Não prosperam – Procedência Parcial – V.U.” (TC 001085/989/14-3 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Exame Prévio de Edital- Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Publicado no D.O.E de 10/05/2014) (grifo nosso)

E o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul declarou irregular procedimento licitatório com aplicação de multa ao responsável justamente por exigir rede credenciada de abrangência não justificada pelos deslocamentos usuais da frota municipal:

“DELIBERAÇÃO AC01 - 1455/2018 EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO - AUSÊNCIA DE CLAREZA DO OBJETO LICITADO - REDE CREDENCIADA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - EXIGÊNCIA INDEVIDA - VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO - IRREGULARIDADE - MULTA.

O procedimento licitatório é irregular, pois é vedado aos agentes públicos incluir nos atos da convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados, o que constitui infração e acarreta multa ao responsável.[...]

IRREGULARIDADE POR VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO
Quanto à exigência de rede credenciada em todo o Território Nacional, observo que novamente o referido edital, neste item fere o caráter competitivo da licitação, ao se ter em mente que só se justificaria tamanha abrangência se usualmente as frotas do Ente Público Municipal circulasse por tais regiões longínquas, o que não seria o caso.

*“As localidades habituais de deslocamento da frota é que guiarão a decisão. Se os deslocamentos são restritos a um único estado da federação, por exemplo, basta a exigência de que a empresa gerenciadora conte com uma rede de oficinas credenciadas localizadas apenas no território do estado do órgão que promove a licitação. A **ampliação da rede credenciada para uma região ou para todo o território nacional, sem que isso seja necessário, constitui-se em fator que pode restringir o acesso de empresas do ramo de gerenciamento na licitação e reduzir o universo competitivo sem motivo**”3. (grifo nosso).[...]*

DISPOSITIVO - Em face do exposto, acompanho o entendimento do Parquet de Contas e profiro meu VOTO nos seguintes termos:

I - DECLARAR A IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO do Pregão Presencial n. 38/2014, com respaldo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; a) Por falta de clareza quanto ao objeto licitado, ferindo o Princípio da Competitividade; b) A exigência indevida de rede credenciada em todo o Território Nacional, infringindo o artigo 3º §1º, I da Lei de Licitação [...]

ACÓRDÃO - Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 38/2014 e aplicar multa ao Sr. MURILO ZAUIH, no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade descrita no item I alínea “a” mais 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade descrita no item I alínea “b” do dispositivo do voto. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator. Campo Grande, 7 de agosto de 2018.” (Grifamos e sublinhamos)

Embora parte desses precedentes tenha sido proferida sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a vedação neles aplicada, antes prevista no art. 3º, §1º, inciso I, daquele diploma, foi integralmente mantida no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, e o dever de motivação das exigências técnicas foi reforçado pela obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §1º), razão pela qual os fundamentos permanecem plenamente aplicáveis.

Também o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal somente admite, nos processos licitatórios, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A manutenção do item 7.1.9.6, e do trecho correspondente do item 7.1.2.1, do Estudo Técnico Preliminar implica, em síntese, violação ao dever de planejamento e motivação imposto pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, ofensa aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º) e afronta à vedação do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma Lei, na medida em que impõe à futura contratada ônus desproporcional, sem lastro na necessidade real da Administração e em contradição com as regras operacionais do próprio Estudo (itens 7.1.11.2 e 7.1.11.3), reduzindo artificialmente o universo de competidores e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I).

Impõe-se, por isso, a exclusão da exigência, com a manutenção do mecanismo de credenciamento sob demanda previsto no item 7.1.9.9 para os deslocamentos que efetivamente vierem a ocorrer.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o(a) i. Pregoeiro(a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder às seguintes alterações:

- I. **DETERMINAR A EXCLUSÃO integral do subitem 6.20 do Edital (subitens 6.20 a 6.20.5) e do item 3.6, com a harmonização dos itens 4.6, 5.7, 7.5 e 8.14 ao item 3.5**, fazendo constar expressamente do Edital que o lote único, com valor estimado de R\$ 6.796.292,87, constitui o item de contratação para os fins do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e que não se aplicam a este certame os benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei

Complementar nº 123/2006, com a correspondente parametrização do lote na plataforma Compras.gov.br;

- II. **DETERMINAR A EXCLUSÃO do item 7.1.9.6 do Estudo Técnico Preliminar e do primeiro período do item 7.1.2.1**, no que exige postos com distância máxima de 100 km ao longo das rodovias federais e estaduais ali relacionadas, mantido o credenciamento sob demanda previsto no item 7.1.9.9; subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária alguma cobertura rodoviária, que o Estudo Técnico Preliminar seja refeito para demonstrar, com base no histórico de abastecimentos do Contrato nº 62/2022, as rotas efetivamente percorridas pela frota e a distância tecnicamente justificada, restringindo a exigência a essas rotas;
- III. **Republicar os termos do edital**, procedendo-se à reabertura dos prazos legais para a formulação das propostas, garantindo-se assim a ampla competitividade, a legalidade e a isonomia do processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Barueri – SP, 29 de setembro de 2026.

ALLISON HENRIQUE
NUNES DE PAULA

Assinado de forma digital por
ALLISON HENRIQUE NUNES DE
PAULA
Dados: 2026.09.29 14:58:22 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Allison Henrique Nunes de Paula – OAB/SP 452.393